

Parecer Jurídico

PJ Nº: 32289/CONJUR/GABSEC/2022

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000022263

- Data Protocolo: 20/08/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: Souza e Souza Industria e Comercio de Madeira Eireli

Assunto

Informações falsas no sistema

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APRESENTAR INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. ART. 118 VI DA LEI ESTADUAL Nº 5.887/9581 E ART. 47, §1° DO DECRETO FEDERAL N° 6.514/2008. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

PROCESSO Nº 22263/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº AUT-3-S/20-07-00250

INTERESSADO: SOUZA E SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1. RELATÓRIO

Em 21/07/2020 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração nº AUT-3-S/20-07-00250, em face de SOUZA E SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO já devidamente qualificado, por adquirir e ter em depósito 128,10m³ de madeira em tora e 195,73 m³ de madeira serrada, de diversas espécies, sem origem comprovada, visto que não foi identificado nas madeiras em tora a cadeia de custódia, contrariando, em tese, o art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância ao art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, c/c art. 46, parágrafo único da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da CF/88, conforme fundamentação indicada no auto infracional.







PJ Nº: 32289/CONJUR/GABSEC/2022

Segundo o Relatório de Fiscalização REF-3-S/20-08-00499, durante a fiscalização "in loco", mediante levantamento dos dados no pátio de armazenamento do empreendimento, e comparação no saldo no CEPROF da empresa ora autuada, foi identificao que haviam várias divergências de informações entre o que encontrava-se no pátio da empresa e o que estava descrito no sistema. Desta feita, foi realizada cubagem da madeira encontrada, onde foi verificada um volume de 128,10m³ de madeira em tora e 195,73 m³ de madeira serrada, de diversas espécies, sem origem comprovada, conforme tabela descrita no relatório de fiscalização.

Dessa forma, foi lavrado o auto de infração nº AUT-3-S/20-07-00250por adquirir e ter em depósito 128,10m³ de madeira em tora e 195,73 m³ de madeira serrada, de diversas espécies, sem origem comprovada, visto que não foi identificado nas madeiras em tora a cadeia de custódia.

O autuado foi devidamente cientificado da autuação no momento da fiscalização, e do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Defesa Administrativa.

Entretanto, o mesmo não apresentou Defesa Administrativa, se caracterizando como <u>revel</u> no presente processo administrativo punitivo.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 30^a edição, editora Forense, 2017, p. 916-917) qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade,







PJ Nº: 32289/CONJUR/GABSEC/2022

impenhorabilidade e de vedação à oneração.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1°, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

No caso, a ação restou comprovada pelas informações constantes do Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, constatando-se a apresentar informações totais ou parcialmente falsas e/ou enganosas no sistema oficial de controle desta secretaria (CEPROF/SISFLORA), pois a referida empresa tem em depósito 128,10m³ de madeira em tora e 195,73 m³ de madeira serrada, de diversas espécies, sem origem comprovada.

Igualmente é inequívoca a ligação entre a conduta do autuado e o descumprimento das normas ambientais, não havendo negativa e apresentação de provas que demonstrem que o autuado não descumpriu às normas em comento.

Portanto, não restam dúvidas acerca do fato causador da da autuação em comento. Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu os dispositivos a seguir







PJ Nº: 32289/CONJUR/GABSEC/2022

elencados:

Decreto nº 6.514/2008:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Lei Estadual nº 5.887/1995

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado, pois, este tem em depósito 128,10m³ de madeira em tora e 195,73 m³ de madeira serrada, de diversas espécies, sem origem comprovada.

2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da







PJ Nº: 32289/CONJUR/GABSEC/2022

prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os **princípios da educação ambiental e da prevenção**, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos beneficios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

De acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela foi verificada a presença de circunstâncias atenuantes constante no artigo 131, VI da Lei Estadual nº 5.887/95, por ter o autuado colaborado com os agentes da fiscalização.

Em contraponto, foi identificada a presença da circunstância agravante constante no art. 132, II e VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, por ter o autuado agido com dolo e por ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária.

Havendo preponderância das circunstâncias agravantes, caracteriza-se, portanto, a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, conforme o art. 120, II, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, I dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a **penalidade de MULTA SIMPLES** fixada em **25.500 vezes o valor nominal da UPF-PA.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração nº AUT-3-S/20-07-00250, em face de SOUZA E SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO em razão da infringência ao art. 47, \$1° do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância ao art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, c/c art. 46, parágrafo único da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 225 da CF/88, sugerindo que seja aplicada a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 25.500 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo







PJ Nº: 32289/CONJUR/GABSEC/2022

de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Ademais, sugere-se o encaminhamento à DGFLOR para procedimentos de reposição florestal que entenderem cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IDEMAR CORDEIRO PERACCHI Procurador do Estado

Belém - PA, 24 de Fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Idemar Cordeiro Peracchi 24/02/2022 - 10:12;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/ih1w



